INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 5.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 10.005

Apelante: P. R. de M.

Apelado: R. L. F. e seu irmão, menores representados por sua mãe M. das G. F.

Ementa: Investigação de paternidade. Investigantes concebidos anteriormente ao casamento do investigado. Admissibilidade da ação. Prova da paternida-

PARECER

de. Desprovimento do recurso.

- 1. Inconformado com a r. sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, contra o mesmo proposta pelos menores R. L. e G. M., representados por sua genitora, interpôs o investigado a presente apelação.
- 2. Argúi, como preliminar, a nulidade ab initio do processo porque, sendo ele casado, não poderia prosperar contra o mesmo ação investigatória de paternidade, sendo apenas admissível o pedido de alimentos, em segredo de justiça, na forma do art. 4.º da Lei n.º 883, de 1949.

Em outras palavras, salvo erro de nosso entendimento, pretende o Apelante a reforma da r. sentença recorrida para se reconhecer a carência do direito de ação dos menores à investigatória de paternidade, em razão de ser o mesmo casado.

Com relação ao mérito, caso ultrapassada a preliminar, pretende o Apelante a reforma da sentença para ser julgada improcedente a ação sob o fundamento da precariedade da prova da paternidade investigada.

3. Em nosso entender, venia concessa, não merece acolhida a preliminar.

Como se vê dos autos, os menores autores, que são gêmeos, nasceram em 10 de maio de 1977 (docs. de fls. 17 e 18).

O investigado, como comprova a certidão de casamento que acostou a fls. 27, se casou em 16 de abril de 1977.

Nasceram os investigantes, portanto, 24 dias após o casamento do investigado.

Assim sendo, insofismavelmente, foram concebidos anterior mente a esse casamento.

Ora, em nosso sistema de direito civil, a determinação da natureza da filiação decorre, em princípio, do *momento da concepção*, como, aliás, é consagrado no art. 337 do Código Civil.

Concebido o filho antes da constituição da sociedade conjugal do pai com outra mulher, essa concepção não importou em quebra do respectivo dever de fidelidade, já que ainda inexistente o casamento. Daí não ser esse filho fruto de adulterio. Não é filho adulterino, mas apenas natural, fruto da união de pais livres no momento da concepção.

Nesse sentido se pronuncia a doutrina. Veja-se:

Arnoldo de Medeiros, in Investigação de Paternidade, 3.ª ed., Rev. For.:

"Para dar uma definição exata dos filhos naturais ou sentido estrito, parece preferível proceder por exclusão. Como tais consideram-se os provenientes de uniões sexuais livres, que não sejam adulterinos nem incestuosos, ou, em outros termos, aqueles cuja concepção não é devida a um adultério ou a um incesto.

Adulterinos são filhos procriados em consequência de relações sexuais que constituem adultério."

(Op. cit., pág. 41).

Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, 2.º vol., 17.ª edição, Ed. Saraiva, pág. 249:

"Os filhos ilegítimos classificam-se em naturais e espúrios. São naturais (naturalis tantum), quando nascem de homem e de mulher entre os quais não existe impedimento matrimonial (ex soluto et soluta); espúrios quando nascem de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção".

(Op. et loc. cits. Os grifos são nossos).

Orlando Gomes, in Direito de Familia, 3.ª ed., Forense, pág. 361:

"São naturais os filhos de pessoas entre as quais não há proibição de se casarem no momento em que foram concebidos."

(Op. et loc. cits. Os grifos são nossos).

Concebidos que foram os menores Autores antes do casamento do investigado, não podem ser considerados frutos de adultério do mesmo, livre que era este à época da concepção.

Enquadram-se, portanto, s.m.j., na categoria de filhos naturais filhos de pais livres no momento da concepção e, como tal, não estão impedidos de pleitear o reconhecimento judicial de sua paternidade.

Opinamos, consequentemente, pela não acolhida da preliminar arguida.

Com relação ao mérito, opinamos pelo desprovimento do recurso.

A prova, em seu conjunto, aponta o investigado como o pai dos Autores.

Assim, as testemunhas ouvidas a fls. 82/83, 84 e 85/v. fazem certo que o investigado manteve prolongado e notório namoro com a mãe dos autores, que freqüentava a residência dos pais da mesma, que a concepção dos Autores coincidiu com a época do namoro, que a genitora dos mesmos era moça honesta e não tinha outro homem em sua vida, que foi pelo mesmo abandonada quando grávida, apontando frontalmente as de fls. 82 e 85/v. dito investigado como pai dos Autores.

Acrescente-se que o investigado, em sua defesa, a par de não pedir o exame hematológico que poderia excluir de plano a cogitada paternidade, não negou a honestidade da genitora dos Autores, nem invocou exceptio plurium concumbentium. E, afinal, os docs. de fls. 10, recibos do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, de Campos, nos quais aparece o nome do investigado como sócio e que se encontravam em poder da mãe dos Autores, que os utilizava para obter a necessária assistência médica da gravidez, convencem, salvo melhor entendimento, de que este efetivamente propiciou à mesma dito tratamento.

Todos esses elementos de convicção, em seu conjunto, s.m.j, convencem da certeza da paternidade investigada.

Temos, assim, por correta a r. sentença apelada ao julgar procedente a ação de investigação de paternidade e fixar alimentos para os menores Autores e opinamos, portanto, por sua confirmação com o desprovimento do recurso.

É o parecer, sub censura.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1979.

MARIZA CLOTILDE VILLELA PERIGAULT

Procuradora da Justiça em exercício